



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2014 (Projeto de Lei nº 393, de 2011, na origem), do Deputado Newton Lima, que *altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2014 (Projeto de Lei nº 393, de 2011, na origem), do Deputado Newton Lima, que *altera o art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para garantir a liberdade de expressão, informação e o acesso à cultura.*

Consta de seu art. 1º o objeto da lei, tal como exposto na ementa, acrescido da especificação “na hipótese de divulgação de informações biográficas de pessoa de notoriedade pública ou cujos atos sejam de interesse da coletividade”.

O art. 2º dá nova redação ao art. 20 do Código Civil, por meio do acréscimo dos §§ 2º e 3º e renumeração do parágrafo único para § 1º.

De acordo com o proposto § 2º ao art. 20, a necessidade de autorização para a divulgação de imagens, escritos e informações, tal como prevista no *caput*, deixa de ser exigida quando houver “finalidade



biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou que esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade”.

O projetado § 3º, por sua vez, determina que, na hipótese prevista no § 2º, “a pessoa que se sentir atingida em sua honra, boa fama ou respeitabilidade poderá requerer, mediante o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a exclusão de trecho que lhe for ofensivo em edição futura da obra, sem prejuízo da indenização ou ação penal pertinentes”, submetidas estas aos procedimentos próprios. A citada Lei nº 9.099 dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais.

Na justificação, o autor argumenta que é importante para o País coadunar-se a uma realidade internacional na qual as pessoas notoriamente conhecidas, na medida de sua influência e importância para a sociedade, estão sujeitas a uma ampla divulgação das informações que lhes dizem respeito, o que se traduz, em particular, na publicação de biografias sem necessidade de autorização. Como a Constituição Federal concede, em seu art. 5º, hierarquia e importância idênticas aos direitos individuais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, por um lado, e à livre expressão e comunicação, por outro, sendo este último direito reiterado, ainda, no art. 220 da Carta, deve caber à Justiça dirimir eventuais conflitos entre esses interesses, à luz dos fatos concretos.

Em sua forma original, a proposição renumerava o parágrafo único do art. 20 do Código Civil para § 1º, acrescentando-lhe tão somente o § 2º, nos mesmos termos que constam do projeto enviado ao Senado.

Tramitando, na Câmara dos Deputados, em conjunto com dois outros projetos de lei de teor praticamente idêntico, a proposição foi aprovada, sem alteração substancial, na então Comissão de Educação e Cultura e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Submetida, contudo, por requerimento, ao Plenário daquela Casa, recebeu emenda que acrescentava, em seu art. 2º, § 3º ao art. 20 do Código Civil, a qual foi incorporada na Subemenda Substitutiva Global, que, por sua vez, foi aprovada e corresponde à forma da proposição sob exame.

No Senado Federal, o PLC nº 42, de 2014, foi encaminhado à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu relatório do Senador Ricardo Ferraço, com voto favorável ao projeto e a duas emendas de redação. A matéria foi, entretanto, retirada da pauta da CCJ, antes de o relatório ser votado, em virtude da aprovação de



requerimentos do Senador José Agripino e do Senador Ronaldo Caiado, que solicitaram a audiência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde a proposição, sem que tenha recebido emendas, encontra-se presentemente para ser analisada. Após retornar à CCJ para que conclua sua apreciação, a proposição deve submeter-se à deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

A proposição pretende restringir a possibilidade, estabelecida no art. 20 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), de que uma pessoa, por se julgar atingida em sua honra, boa fama ou respeitabilidade ou por atribuir a essas ações fins comerciais, obtenha a proibição da divulgação de seus escritos ou de sua palavra, ou da publicação, exposição ou utilização de sua imagem. Tal restrição se daria pela exclusão, desse campo de incidência, da “divulgação de imagens, escritos e informações” que tenham finalidade biográfica, sendo esta relativa a pessoa com dimensão pública ou inserida em acontecimentos de interesse da coletividade.

Devemos considerar, inicialmente, que, em sua expressão mais legítima, o direito a se informar sobre determinada pessoa de notoriedade pública está compreendido no direito da sociedade conhecer e interpretar as personalidades que têm ou tiveram atuação relevante em sua história ou em sua cultura.

Poderíamos dizer, sem exagero, que está em questão o direito de autoconhecimento da sociedade brasileira. Tal direito não pode excluir, de antemão, fatos biográficos, mesmo que adentrem a esfera pessoal, quando se mostram relevantes para a compreensão de fenômenos significativos para a nossa sociedade.

Caberia lembrar aqui a frase de Monteiro Lobato de que “um país se faz com homens e livros”. Devem ser aí incluídos, por certo, os livros que contam a história dos homens e das mulheres que ajudaram a fazer o País, por sua relevante atuação nos mais diversos setores da vida social.

Definir, de antemão, que toda biografia deva ser positiva, comedida em suas críticas ou na atividade investigativa, é impedir que aprofunde verdadeiramente seu tema. Não é por outra razão que nos países



democráticos prevalece o direito à informação, com a proliferação de biografias que muitas vezes se contradizem, mas que, em seu confronto e trazidas à luz dos fatos, acabam por conduzir próximo à verdade (verdade que, em se tratando da história, da cultura e de seus personagens, jamais é absoluta ou definitiva). As restrições à divulgação de fatos da vida privada existem, em diferentes graus, nos países democráticos, mas nenhuma delas implica a necessidade de autorização prévia para a publicação de biografias.

Vale lembrar que a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, de 1791, consagrou, de modo cabal, o princípio da liberdade de expressão ao determinar que “o Congresso não fará nenhuma lei [...] restringindo a liberdade de palavra ou da imprensa”. Esse princípio está, de fato, profundamente associado à prevalência do regime democrático.

Vimos, no Brasil, diversas biografias importantes que foram retiradas de circulação, como as que tratam das vidas de Néelson Rodrigues, de Garrincha, de Vinícius de Moraes, de Roberto Carlos e mesmo de Noel Rosa, na maioria das vezes por iniciativa de descendentes do biografado, ou simplesmente seus herdeiros.

Também a maior parte das proibições de biografias que se tornaram notórias no País foi resolvida por um acordo econômico, o que nos leva a concluir que a defesa da honra, da boa fama e da respeitabilidade do biografado pode não ser o verdadeiro motivo para os obstáculos oferecidos à divulgação das informações pessoais.

Vale considerar ainda, que, com a aprovação do PLC nº 42, de 2014, tornar-se-á possível a publicação de biografias sobre pessoas que foram responsabilizadas por crimes apurados pela Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528, de 2011, garantindo-se, assim, o direito coletivo à memória e à verdade histórica relativas ao último período ditatorial, assim como a qualquer outra quadra da história do País.

Deve-se frisar, de qualquer modo, que a defesa da honra e da imagem das pessoas célebres, especialmente diante de calúnias, injúrias, difamações e do desrespeito à intimidade e à vida privada, é fundamental e deve haver instrumentos que a garantam. Esses mecanismos estão disponibilizados pela ordem jurídica, quer no âmbito penal (arts. 138, 139 e 140 do Código Penal), quer na esfera cível. Neste último âmbito, ressaltemos o art. 12 do próprio Código Civil, que prevê a exigência de



cessação de ameaça ou de lesão a direito de personalidade (tal como o de honra), juntamente com a reclamação de perdas e danos.

É indispensável mencionar aqui o julgamento recente, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.815, que fora proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL), com a finalidade de submeter os arts. 20 e 21 do Código Civil a uma interpretação conforme a Constituição, de modo a afastar “do ordenamento jurídico brasileiro a necessidade do consentimento da pessoa biografada e, *a fortiori*, das pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas) para a publicação ou veiculação de obras biográficas, literárias ou audiovisuais”.

Note-se que, certamente já ciente do teor do PLC nº 42, de 2014, enquanto ainda em tramitação na Câmara, a ANEL requereu na ação que tal interpretação se aplicasse à biografia de toda e qualquer pessoa, não se limitando, portanto, a pessoas públicas ou envolvidas em acontecimentos de interesse coletivo (semelhante limitação foi solicitada, na petição inicial, apenas de forma subsidiária, sob a forma daquilo que, no direito processual, é chamado de pedido sucessivo). Esse propósito da associação se harmoniza com a parte final do § 2º alvitado pelo projeto para o art. 20 do Código Civil, consoante a qual a dispensa de autorização para a publicação de biografias de toda e qualquer pessoa.

A ANEL avançou ainda além, pois pleiteava que igualmente se subsumissem à decisão do STF aquelas pessoas que, nos relatos biográficos, assumam a condição de simples coadjuvantes.

E foi precisamente com tal amplitude que o pedido da indigitada associação foi acolhido pelo STF. Em seu voto, a relatora da ADI, Ministra Cármen Lúcia, fundamentou esse aspecto da causa lembrando que, hoje, o interesse do público pelas biografias não se restringe àquelas que digam respeito a figuras de destaque e referência, antes se estendendo às de pessoas comuns, amiúde em busca de uma compreensão da forma de viver em determinado momento e em certa comunidade.

Ao passo que afirmou não ignorar a bisbilhotice e o incômodo do olhar obsessivo do outro sobre a vida de uma pessoa, a Ministra disse entender que, “num mundo em que a praça virtual é mais intensa e mostra o que se passa na cama e até debaixo dela, não se há de pretender que o que



prega no largo da cidade se queira depois esconder daquele que o tenha encontrado”.

Afigura-se, dessarte, oportuno adequar os termos do PLC nº 42, de 2014, ao entendimento recentemente expresso pelo STF no mencionado julgamento, sob o risco de, ulteriormente, haver o ajuizamento de novas ações para controle constitucional em abstrato, quiçá, desta feita, questionando o trecho sobre o qual ora nos detemos no exame desta proposição.

Quanto ao § 3º ventilado pelo PLC nº 42, de 2014, para o art. 20 do Código Civil, oferece a possibilidade adicional de que se utilizem os juizados especiais, com seus procedimentos simplificados, para a exclusão do trecho que for julgado ofensivo em edição futura da obra, sem prejuízo da indenização e da ação penal pertinentes.

Ora, seria decerto fonte potencial de decisões judiciais contraditórias entre si – e todas prolatadas na esfera cível – a permissão legal de apuração da lesão a direito da personalidade (no caso, à honra) por meio de procedimentos distintos e perante autoridades jurisdicionais dessemelhantes, como se pretende naquele trecho da proposição. Assim, no âmbito dos juizados especiais, o magistrado poderia entender que ocorreu lesão, logo determinando a exclusão de trecho supostamente ofensivo da obra; já na vara cível, outro juiz poderia entender que não teria havido configuração de ofensa alguma e que, por conseguinte, certo pedido de indenização não seria procedente.

Adiante-se, desde logo, que tampouco seria apropriado cogitar o rito sumário para solucionar litígios decorrentes da publicação de biografias não autorizadas. Semelhante norma já nasceria ultrapassada, em razão da promulgação do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que extingue o procedimento sumário naquelas ações propostas a partir de 16 de março de 2016 e para as quais a lei porventura o prescreva.

Afora tudo isso, os juizados especiais não parecem ser o âmbito mais apropriado para a dilação probatória e a complexidade que causas de tal natureza costumam implicar. Afigura-se, enfim, suficiente a disposição do *caput* do art. 12 desse mesmo diploma legal, que autoriza àqueles que tenham qualquer de seus direitos da personalidade violados exigir que cesse a correspondente ameaça ou lesão, além de reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei



Em face do exposto, entendemos apropriada a supressão pura e simples do atual teor do § 3º proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2014, para o art. 20 do Código Civil.

Avaliamos, em conclusão, que a medida intentada pelo PLC nº 42, de 2014, que permite a publicação de informações biográficas independentemente de autorização, retirando esse resquício de censura de nossa ordem jurídica, corresponde a um anseio da sociedade, que já foi amadurecido por meio de amplo debate e merece o respaldo do Congresso Nacional.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, deve ser aperfeiçoada a redação da ementa, a fim de adequá-la ao novo teor que ora propomos.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE (de redação)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2014:

“Altera o art. 20 do Código Civil, para permitir a divulgação, com finalidade biográfica, de imagens, escritos e informações de toda e qualquer pessoa, independentemente de autorização do biografado.”



EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, na forma do art. 2º do PLC nº 42, de 2014:

“**Art. 20.**

§ 1º

§ 2º A ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de toda e qualquer pessoa.

§ 3º Para a divulgação das informações e relatos biográficos de que trata o § 2º tampouco é exigível o consentimento de pessoas retratadas como coadjuvantes.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

